



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decreto nº 4/2021.

Processo nº 042/2021

Licitação nº 004/2021

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de reforma e construção de abrigos de passageiros.

Assunto: Recurso Administrativo contra apresentado na fase habilitatória.

Recorrente: **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI**, pugnando pela habilitação da empresa **DISBRAPLAC LTDA**.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, que a licitante **DISBRAPLAC LTDA** apresentou documentação habilitatória insuficiente.

A fase de habilitação, efetuada aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, conforme previa o edital, através de sessão realizada pela Comissão Permanente de Licitações. No ato da sessão a empresa **OTTIMIZZARE ENG. IND. COM. IMP E EXP. EIRELI** apresentou intenção de recurso. A sessão foi encerrada, abrindo, a contar da mesma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, disposto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

Recebido e tomado conhecimento de recurso administrativo interposto pela empresa **OTTIMIZZARE ENG. IND. COM. IMP E EXP. EIRELI**, o qual foi informado em “COMUNICADO” na edição do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, ocorrida no dia 21/09/2021, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 20/07/201, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 21/09/2021 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a licitante **DISBRAPLAC LTDA**, não apresentou suas contrarrazões.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto e as contrarrazões apresentadas e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo Henrique Perin, Assessor Jurídico do Município, emitiu o Parecer Jurídico nº 075/2021 de 04/10/2021, sobre o recurso e contrarrazões inexistentes.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, concedemos-lhe provimento**. Em consequência, **inabilitamos** a empresa DISBRAPLAC na fase em questão, dando passe para a fase de abertura de propostas das licitantes remanescentes.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Vargem Bonita, SC, 05 de outubro de 2021.

FERNANDA CAETANO ANZOLLIN

Presidente da CPL

ROBSON SAGGIN

Membro da CPL

DEISI TONIAL SALVADOR

Membro da CPL